

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A ) PREGOEIRO (A) PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
DA SERRA - SC**

Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2023  
Processo Administrativo: nº 47/2023

A empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO**, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na rua Vitório Matiello nº 115, bairro São Luiz, Pato Branco - PR, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 10466308-7, cadastrado no CPF sob nº 084.040.969-96, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamentos no artigo 41 da Lei 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2023, pelas razões de fato e dedireito a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital 47/2023, no item 21.1, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis:

21.1. Qualquer pessoa poderá para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, se faz tempestiva a presente impugnação, por obedecer rigorosamente ao previsto no Edital, tendo sua procedência garantida pelo que é estipulado na legislação vigente.

## II - DA IMPUGNAÇÃO

Ocorre que, a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra – PR , juntamente à sua Comissão de Licitações, publicou Edital prevendo o Pregão de nº 47/2023, objetivando o Registro de Preços para a Contratação de:

### 1. DO OBJETO.

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO LEVANTAMENTO E ELABORAÇÃO DOS LAUDOS DE PCMSO, LTCAT, PGR, PPP, CAPACITAÇÃO NAS NRS E ASSESSORAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA E DE SUAS SECRETARIAS.** Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

## III – DA SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS POR LOTE E DA EXIGÊNCIA DO CNES COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No edital licitatório, os serviços a serem prestados não tem separação por lotes tornando a exigência na forma prevista no edital a implicação de clara restrição à ampla competitividade do certame, e ainda o edital faz a exigência de CNES (Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde):

d) Cadastro no Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde, isto é, possuir CNES, visto que é uma determinação do Ministério da Saúde para os estabelecimentos que prestam algum tipo de assistência à saúde.

A divisão do objeto em itens, aliás, é a regra, pois amplia a competitividade, conforme já sumulou o Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.** (TCU. Súmula 247).

Essa a lição do TCU e da doutrina:

*“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.*

*De certo modo, está-se realizando ‘diversas licitações’ em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.*

*(...)*

*Requisitos de habilitação devem ser adequados e proporcionais aos itens, parcelas ou etapas resultantes da divisão, devidamente especificados no ato convocatório. Assim, os licitantes podem habilitar-se para uma ou mais partes licitadas.”<sup>7</sup> (grifou-se)*

*“2. Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais está demonstre ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.*

*(...) O relator, incorporando o exame da unidade técnica às suas razões de decidir, reforçou entendimento estabelecido em precedente do TCU, segundo o qual ‘os requisitos de habilitação econômico-financeira, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos individualmente, e não em relação ao total de lotes cumulativamente, haja vista que as condições para a referida habilitação visam assegurar garantias mínimas de que a empresa contratada cumprirá as obrigações advindas da avença’. Desse modo, ‘só é admissível exigir requisito que esteja estritamente relacionado à parcela do objeto passível de ser executada pela empresa licitante’.*

“A divisão da licitação em itens ou lotes/grupos por meio da

publicação de um único edital atende à regra do parcelamento do objeto. **Cada item ou lote/ grupo é considerado uma licitação separada, isolada das demais, com julgamento e adjudicação próprios, nada obstante integrem um só edital.** A divisão da licitação em itens ou lotes/grupos, por meio de um único edital, cumpre o princípio da economicidade em razão da redução de despesas com publicações e da otimização das atividades administrativas que proporciona. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto).

Assim, considerado cada lote como uma licitação autônoma, onde a habilitação e julgamento devem ser feitos de forma individualizada, assim como a adjudicação dos objetos neles descritos, inexistente, a rigor, fundamento legal para que se vede que um mesmo licitante apresente proposta para mais de um lote ou até mesmo para todos os lotes, que venha a sagrar-se vencedor de alguns ou todos eles, o que pressupõe a comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos e a apresentação de propostas adequadas, e que a ele seja adjudicado mais de um lote ou todos, conforme tenha demonstrado capacidade.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União: “Súmula nº 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

*“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”*

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular.

Sr. Pregoeiro (a), entedemos a necessidade do CNES, pelo edital constar exames, porém, vir a exigência do CNES para laudos, é medida que não se justifica, vez que, para elaboração de laudos não é necessário um estabelecimento de saúde, então é necessário a separação dos serviços por lotes, sendo um lote para laudos e outro para exames, e neste de exames é que se exija o CNES.

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados globalmente em questão que faz parte do objeto do certame. Deste modo faz-se procedente o pedido para que sejam separados os serviços por lotes, um lote para os serviços relacionados a segurança do trabalho (laudos, etc.), e outro lote relacionado a medicina do trabalho

(exames, etc.) onde neste lote de exames ocorra a exigência do CNES, pois, para laudos não há motivo para que seja exigido o CNES.

### III – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer que seja:

- a) **CONHECIDA** a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;
- b) que seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para que ocorra a retificação do edital licitatório com a separação dos serviços por lotes, sendo 01 relacionado a segurança do trabalho (laudos) e medicina do trabalho (exames) e que o CNES seja exigido somente para o lote que se exigem exames.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Pato Branco – PR 06 de Setembro de 2023

Segurança do Trabalho

Robson Caetano da Silva Oliveira

084.040.969-96/10466308-7

Sócio Administrador